

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 639, de 21 de março de 2014, que autoriza o Banco Central do Brasil a alienar à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro S.A. – CDURP os imóveis que especifica.

RELATOR: Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF) e da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN), a Medida Provisória (MPV) nº 639, de 21 de março de 2014, que autoriza o Banco Central do Brasil a alienar à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro S.A. – CDURP os imóveis que especifica.

A CDURP é uma sociedade de economia mista instituída e controlada pelo Município do Rio de Janeiro, e que tem, dentre os seus objetivos, o de promover, direta ou indiretamente, o desenvolvimento da Área de Especial Interesse Urbanístico (AEIU) da região portuária do Município.

O art. 1º da presente MPV autoriza o Banco Central do Brasil a alienar, de forma gratuita ou onerosa, os imóveis descritos a seguir, com o objetivo de atender ao projeto de revitalização da área portuária do Município do Rio de Janeiro:

- a) imóvel localizado na Rua Silvino Montenegro, nº 38, bairro Gamboa, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com área construída de 1.130,50 m², registrado sob o nº RG-50.699, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; e



- b) parte do terreno localizado na Rua da Gamboa, nº 1 a 37, bairro Gamboa, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, correspondente a 8.614,16 m², registrado sob o nº RG-43.814, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O art. 2º estabelece que a MPV entra em vigor na data de sua publicação.

A Exposição de Motivos (EM) nº 11, de 2014, assinada pelo Presidente do Banco Central, registra, inicialmente, que a autarquia federal não possui interesse em manter os imóveis sob seu domínio.

No caso do prédio da Rua Silvino Montenegro, nº 38, foi informado que o Banco Central executou, até janeiro de 2002, a atividade de incineração do numerário recolhido da rede bancária e considerado inservível para a circulação. O processo de incineração, contudo, foi desativado com a adoção de um novo sistema, consistente na fragmentação das cédulas em todas as praças onde a autarquia mantém representação. Desde então, o imóvel se encontra desocupado e não é mais necessário para atender aos interesses da entidade.

Quanto ao imóvel da Rua da Gamboa, trata-se de terreno adquirido pelo Banco Central com o propósito de abrigar, futuramente, o Departamento do Meio Circulante. Este departamento, atualmente, encontra-se em imóvel localizado na Avenida Rio Branco, o qual não atende às necessidades da autarquia, em razão de ser tombado pelo Patrimônio Histórico, o que impede sua modernização e o aperfeiçoamento da segurança. Ademais, encontra-se em avenida muito movimentada, o que representa um elevado risco para a população quando das operações de transporte de numerário, que contam com acompanhamento do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) da Polícia Militar do Rio de Janeiro. Tendo em vista que o projeto de edificação no terreno da Rua da Gamboa contempla apenas a parte que não será objeto de alienação, não haveria interesse do Banco Central em manter o restante do terreno sob seu domínio.



Além de demonstrar que os imóveis não são necessários para atender aos interesses do Banco Central, a Exposição de Motivos também evidencia que a sua alienação é necessária à implantação de um novo sistema viário na região portuária, o que seria essencial para a requalificação da área e para a promoção de melhorias nas condições de atendimento da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos.

Por fim, a Exposição de Motivos registra que a Procuradoria-Geral do Banco Central opinou pela inexistência de óbice jurídico à alienação ora pretendida.

Foram apresentadas quatro emendas à MPV, no prazo estabelecido no art. 4º da Resolução nº 1, de 2002 (CN), conforme relatado a seguir.

A Emenda nº 1, apresentada pelo Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), propõe alterações à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Essa emenda pretende alterar o *caput* do art. 3º do Estatuto da OAB para estabelecer que o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na OAB, mediante requerimento, e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, sem a necessidade de aprovação prévia no chamado Exame da Ordem, como hoje se requer.

A Emenda nº 1 também pretende acrescentar § 5ª ao art. 8ª também do Estatuto da OAB, para estabelecer que o bacharel em Direito que queira se inscrever como advogado é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação.

A Emenda nº 2, apresentada pelo Deputado Rodrigo Maia (Democratas-RJ), acrescenta o art. 2º à presente MPV, renumerando-se o original art. 2º, para consignar que, no caso de alienação de forma gratuita, os imóveis mencionados somente poderão ser utilizados para ações de mobilidade urbana associadas ao projeto do Porto Maravilha.



A Emenda nº 3, apresentada pela Deputada Alice Portugal (PC do B-BA), adita inciso III ao art. 1º da presente MPV para acrescentar um terceiro imóvel do Banco Central a ser doado, localizado na Rua Rivadávia Correa, nº 45, também no bairro Gamboa, no Município do Rio de Janeiro. O objetivo é que esse imóvel seja destinado à instalação de centro cultural ou museu voltado à contribuição do afrodescendente à cultura brasileira.

Por fim, a Emenda nº 4, apresentada pela Senadora Vanessa Graziottin, propõe alterar a redação do art. 1º da MPV, para afastar a possibilidade de que os imóveis em questão sejam doados de forma gratuita, devendo tal doação ocorrer de forma onerosa ou por permuta ou troca.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, cumpre verificar a existência dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da CF.

Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos. A relevância da alienação está caracterizada pelo fato de os imóveis serem necessários à realização de obra pública de interesse social, consistente na implantação de um novo sistema viário na região portuária do Município do Rio de Janeiro. Conforme evidenciado na Exposição de Motivos nº 11, de 2014, tal obra é considerada essencial para a requalificação da área e para a promoção de melhorias nas condições de atendimento da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos. A urgência, por seu turno, decorre da brevidade exigida para a conclusão dos preparativos para a Copa do Mundo e para os Jogos Olímpicos no País.

A MPV possui boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da CF.

Registramos que a MPV não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62 da CF. Também não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV, assim como não se destina a regulamentar



artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política. Por fim, não representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 639, de 2014.

A adequação orçamentária e financeira foi evidenciada pela Nota Técnica nº 11, de 2014, elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, nos termos do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN.

No tocante ao mérito, a proposição também deve ser acolhida.

Conforme já demonstrado, o Banco Central não necessita dos imóveis cuja alienação foi autorizada. No caso do prédio da Rua Silvino Montenegro, nº 38, o bem se encontra desocupado e não é mais considerado necessário para atender aos interesses da entidade. Quanto ao imóvel da Rua da Gamboa, trata-se de terreno com projeto de edificação que contempla apenas a parte que não será objeto de alienação, de forma que não há interesse do Banco Central em manter o restante do terreno sob seu domínio.

Por outro lado, foi evidenciado que a alienação desses dois imóveis é necessária à implantação de um novo sistema viário na região portuária do Município do Rio de Janeiro, o que foi considerado essencial para a requalificação da área e para a promoção de melhorias nas condições de atendimento da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos.

Verifica-se, desse modo, que a alienação, ao mesmo tempo em que transfere um bem desnecessário para o Banco Central, proporciona o seu melhor aproveitamento por parte de outro ente da Administração Pública.

Quanto às emendas apresentadas, entendemos que não devem ser acolhidas.

A Emenda nº 01 trata de tema estranho ao da presente MPV (alteração no Estatuto da OAB), o que é vedado pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.



A Emenda nº 02, por sua vez, possui o objetivo de assegurar que os imóveis, caso alienados gratuitamente, sejam utilizados somente para ações de mobilidade urbana associadas ao projeto do Porto Maravilha. Verifica-se, contudo, que esse objetivo já foi assegurado pelo *caput* do art. 1º da Medida Provisória. Conforme evidenciado pela Exposição de Motivos, a revitalização da área portuária do Município do Rio de Janeiro está compreendida no projeto do Porto Maravilha. Dessa forma, o *caput* do art. 1º, ao estabelecer que as alienações devem atender ao projeto de revitalização da área portuária, possui objeto mais restrito do que aquele proposto pela Emenda nº 02 e já assegura que os imóveis se destinem a ações associadas ao projeto do Porto Maravilha.

Registra-se, ainda, que essa emenda, ao exigir que apenas os imóveis alienados a título *gratuito* sejam obrigatoriamente empregados em prol do projeto Porto Maravilha, permite, *a contrario sensu*, que esses imóveis, caso alienados de forma onerosa, possam ser utilizados para finalidade diversa, o que desvirtuaria o próprio objetivo da MPV.

A Emenda nº 03, por seu turno, almeja autorizar a alienação de um terceiro imóvel, também localizado na região portuária do Rio de Janeiro. Esse imóvel seria alienado com a finalidade de possibilitar a criação de um *centro cultural ou museu voltado à contribuição do afrodescendente à cultura brasileira*. Trata-se, contudo, de finalidade completamente distinta das demais alienações pretendidas pela MPV, para a qual não se evidenciou a necessária urgência. Além disso, a inclusão de outro imóvel mediante emenda parlamentar padece de vício de iniciativa.

Por fim, a Emenda nº 04, cujo objetivo é vedar a alienação gratuita dos imóveis, também não deve ser acolhida. Conforme evidenciado na Exposição de Motivos, os imóveis objeto da alienação serão mais bem aproveitados por parte de outro ente da Administração Pública. Tendo em vista que, em última instância, a finalidade de um bem público é servir à coletividade, independentemente do ente público que detenha a sua titularidade, não se vislumbra a razão para se exigir que a alienação somente possa ocorrer a título oneroso.

Ao suprimir a alienação gratuita, a Emenda nº 04 também eleva o risco de se procrastinar a realização do negócio jurídico. Isso, contudo, se



revela incompatível com o imediatismo do projeto a que se vincula a alienação dos imóveis, principalmente diante da necessidade de se promover a revitalização da área portuária do Município do Rio de Janeiro.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 639, de 2014, no mérito, pela sua aprovação e pela rejeição das Emendas apresentadas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

